



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017373-51.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante GERSON SILVIO LEME, são apelados KAREN RODRIGUES MUNHOZ VARZELLA GOMES CONCEIÇÃO e MATEUS RAPINI GOMES CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1017373-51.2022

Comarca: Barueri (3ª Vara Cível)

Apelante: Gerson Silvio Leme

Apelados: Karen Rodrigues Munhoz Varzella Gomes Conceição e outro

Juiz: Mateus Gonçalves Silles

Voto nº 23.565

DIREITO DE VIZINHANÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER
– Pretensa remoção de câmera de segurança que viola a intimidade e privacidade dos demandantes – Procedência do pedido no processo nº 1017373-51.2022.8.26.0068 para determinar a retirada da câmera e improcedência do pedido no processo nº 1017854-14.2022.8.26.0068 ajuizado pelo réu que visava a manutenção da câmera – Insurgência do réu – Câmera instalada na residência do réu que também se volta para a residência dos autores, violando, inequivocamente, sua privacidade e intimidade – Retirada da câmera corretamente determinada – Inteligência do artigo 1.277 do Código Civil – Honorários advocatícios acertadamente fixados – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 143/149, mantida a fls. 161 cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação nº 1017854-14.2022.8.26.0068 e procedente a ação nº 1017373-51.2022.8.26.0068, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido/autor Gerson Silvio Leme na obrigação de retirar definitivamente a câmera de segurança/monitoramento que se encontra voltada para o interior da residência dos autores/requeridos, restando condenado Gerson a pagar as custas e despesas processuais de ambos os processos, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa do processo nº 1017373-51.2022.8.26.0068, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, e no valor de R\$ 1.500,00 em relação ao processo nº 1017854-14.2022.8.26.0068, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Os autores Karen e Mateus ajuizaram a demanda (processo nº 1017373-51.2022.8.26.0068) alegando que são proprietários do imóvel localizado na

Alameda Budapeste, nº 236, Alphaville Residencial Zero, confrontante com o imóvel do réu, situado no nº 281 da mesma rua, separados por um muro divisório. Sustentam que o réu instalou uma câmera de segurança com capacidade de vigilância de 360° sobre a área de lazer, piscina e outros ambientes privados da residência dos autores, gerando violação à intimidade e privacidade da família. Aduzem que tentaram solucionar o problema amigavelmente e notificaram o réu para retirar ou reposicionar a câmera, mas ele recusou-se a atender às solicitações. Como medida paliativa, o réu instalou uma barreira de alumínio no muro divisório. No entanto, após chuvas intensas, essa barreira foi destruída e o réu. Os autores solicitaram tutela de urgência para que o réu fosse compelido a remover a câmera imediatamente, a qual foi indeferida (fls. 45/46).

De seu turno, o autor Gerson ingressou com a ação de obrigação de não fazer (processo nº 1017854-14.2022.8.26.0068), narrando que possui 13 câmeras de monitoramento em sua residência, as quais foram instaladas há mais de sete anos, com o propósito de garantir a segurança da propriedade e de seus familiares, especialmente após ocorrências de furtos no condomínio em 2017. Entre as câmeras, destaca-se a de número 9, que foi alvo da demanda por estar supostamente voltada para a residência do réu. O autor afirma que essa câmera encontra-se inoperante, servindo apenas como elemento inibidor de potenciais furtos. O autor relata que, em 2020, o réu adquiriu a propriedade vizinha e passou a reclamar sobre o direcionamento da câmera. Alega que, na tentativa de solucionar a situação, convidou o réu para verificar a inatividade do equipamento e ainda instalou uma barreira de alumínio no muro divisório, gastando R\$ 15.400,00. Entretanto, a estrutura não resistiu às intempéries e foi danificada, o que intensificou os conflitos entre as partes. Em sede de tutela antecipada, o autor requer a manutenção da câmera em sua posição atual, defendendo que a retirada do equipamento, mesmo inoperante, colocaria em risco a segurança da família e da propriedade. Alega ainda que não há violação de privacidade, pois as imagens não são monitoradas ativamente, sendo apenas consultadas em caso de ocorrências específicas. A liminar foi indeferida (fls. 26/27).

Em razão da conexão, houve a reunião para julgamento em conjunto dos

processos.

Irresignado com a sentença de procedência da ação nº 1017373-51.2022.8.26.0068 e improcedência do processo nº 1017854-14.2022.8.26.0068, o réu e autor Gerson apelou (fls. 166/174), aduzindo que o sistema de monitoramento do Apelante foi instalado com o objetivo primordial de garantir a segurança e o bem-estar de sua família. Esse equipamento tornou-se indispensável após a ocorrência de uma série de furtos e roubos no condomínio no ano de 2017, especialmente praticados por prestadores de serviços, situação que trouxe grande insegurança aos moradores. O apelante está sendo compelido a retirar sua câmera de segurança, equipamento essencial para a proteção de sua propriedade e que sequer está em funcionamento. Essa imposição coloca em risco não apenas os bens materiais do apelante, mas também a integridade e o bem-estar de sua família. O apelante demonstrou de maneira clara e objetiva que o equipamento está desativado e permanece nessa condição desde antes da ocupação do imóvel pelos apelados. Inclusive, o apelado MATEUS RAPINI foi convidado a entrar na residência do apelante para verificar o sistema de monitoramento, oportunidade em que ficou evidente a inoperância da câmera. A potencialidade de uso da câmera não pode ser utilizada como argumento válido para a pretensão dos apelados. É fato incontroverso que o equipamento está desativado e que a sua presença no local é meramente inibitória, servindo para desencorajar atos de furtos e vandalismo, especialmente por prestadores de serviços que transitam na área. Inexiste violação da privacidade dos apelados. A reunião das ações para julgamento conjunto, fundamentada no art. 55 do CPC, impõe a necessidade de tratamento unificado, inclusive no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Diante disso, requer a reforma da decisão.

O recurso foi processado, com contrarrazões (fls. 180/190).

É o relatório.

A pretensão está fundada na violação das obrigações decorrentes de direito de vizinhança, em razão da instalação de câmera de segurança voltada ao imóvel dos

apelados, o que violaria sua intimidade e privacidade.

Ao que se extrai dos autos, as partes litigantes são vizinhas e câmera de segurança instalada no imóvel do apelante está posicionada de forma em que é filmada também a residência dos apelados, conforme se observa das fotografias juntadas às fls. 131/135, situação que lhes causa incômodo e, seguramente, viola sua privacidade e intimidade.

Embora a instalação da câmera de vigilância tenha o intuito de proteger a residência da apelante, fere a intimidade e o direito à vida privada dos seus vizinhos apelados.

Demais disso, o direito do insurgente de instalar câmeras de segurança no interior de seu imóvel ou voltados para ele, ou direcionados a áreas públicas no seu entorno, destinados a aumentar a segurança de sua família e de sua propriedade, logicamente, não o autoriza a monitorar imóvel vizinho, causando interferência indevida, que os apelados têm o direito de fazer cessar, a teor do artigo 1.277 do Código Civil:

“O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

A vida privada é direito inviolável, sendo direito da personalidade sobre o qual recaem os princípios da irrenunciabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade e, indubitavelmente, protegido pelo ordenamento jurídico.

Tampouco socorre ao apelante o argumento de que a câmera, em questão, esteja desligada, porquanto restou incontroverso que o equipamento está voltado ao imóvel dos apelados, de modo que, a qualquer momento pode ser ligado e registrar imagens da residência dos apelados, lhes violando a privacidade.

Por outro lado, não se compreende a recalcitrância do apelante em retirar o equipamento que ele mesmo alega estar inoperante, já que desserve, ao fim por ele almejado, qual seja, a proteção de sua propriedade, até porque, a presença, por si só, do equipamento, não inibe a ação de criminosos.

Em sentido convergente:

“APELAÇÃO. VIZINHANÇA. Ação com pedido demolitório, ou indenizatório subsidiariamente, cumulado com danos morais. Alegação que ré teria invadido parte de seu terreno, bem como instalado câmara de segurança voltada totalmente ao terreno dos autores. Sentença que reconhece a prescrição do pedido demolitório/indenizatório, e concede indenização por danos morais em R\$3.000,00. Compra do terreno que ocorreu, reconhecidamente, em 2002, quando já existia o muro divisório. Aplicação da teoria da "actio nata" ao caso. Entretanto, deve ser reconhecido que os autores deveriam ter conhecimento das medidas do terreno quando de sua aquisição. "Dormientibus non soccurrit jus". Jurisprudência desta Colenda Câmara. Reconhecimento da prescrição mantida. Indenização por dano moral. Câmera de segurança instalada no terreno da ré, mas que comprovadamente utiliza-se de ângulo para filmar terreno vizinho. Danos morais "in re ipsa", decorrentes da violação do direito à privacidade. Quantum fixado que deve ser majorado para R\$8.000,00, conforme precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso da ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003023-48.2019.8.26.0073; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021).

“Direito de vizinhança – Ação de indenização por danos morais, sob a alegação de que câmeras de segurança, instaladas de forma irregular pelo réu, comprometeram a privacidade do autor. Outrossim, o autor também foi vítima de ofensas verbais perpetradas pelo réu – Sentença de procedência – Apelo do réu – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – À luz da teoria da asserção, de rigor concluir que o réu detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, na medida em que a legitimidade é definida segundo aquilo que é afirmado pelo autor na inicial. Portanto, seja em razão das alegadas ofensas verbais ou em razão da propalada violação do direito à privacidade, dúvida não há de que o réu detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação. – Falsidade documental – Inocorrência – Propalada sobreposição de imagens se trata, à evidência, de efeito natural obtido pelo aparelho fotográfico de um celular, que

capturou as imagens do monitor das câmeras – Câmeras de segurança ficaram sob a guarda do apelante, quando de sua saída da vizinhança em virtude de ter se separado de sua mulher. Destarte, afigura-se incabível e até mesmo incompreensível, o pedido de exibição dos registros originais, visto que era do réu o ônus de apresentar tais elementos de prova – Mérito – Registro fotográfico que revela que uma das câmeras de segurança estava ajustada de forma a capturar imagens do interior da residência do autor, o que configura inegável violação ao direito à privacidade do requerente. Prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório que confirmou, em todos os seus contornos, não só a violação ao direito de privacidade, mas, também, a ofensas verbais dirigidas pelo réu em via pública ao autor – Danos Morais – Configuração – Quantum indenizatório fixado de acordo com os paradigmas estabelecidos pela jurisprudência para a espécie – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000323-91.2017.8.26.0648; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021).

Quanto aos honorários advocatícios, eram duas as ações, a despeito do julgamento conjunto. Assim, acertada a decisão que fixou honorários para cada uma delas. Assim, nos termos do art. 85, par. 1o, deixa claro que havendo ação e reconvenção, por exemplo, cada uma das ações gerará direito autônomo a honorários advocatícios. De igual forma, havendo duas ações distintas, reunidas por conexão, deverá haver fixação autônoma de honorários para cada qual.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **AÇÕES CONEXAS**. CUMULAÇÃO DE **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para, observados os limites legais, reconhecer a possibilidade de arbitramento de **honorários advocatícios** em execução fiscal, apesar da anterior condenação ao pagamento da verba em **ações conexas**.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*II. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação, é possível a cumulação dos **honorários advocatícios** fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em **ações conexas** (embargos à execução/ação anulatória). Precedentes.*

III. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2206502 / SP, de 12 de março de 2025, Rel. Min. Teodoro Silva Santos).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% do valor da causa e R\$ 1.700,00.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator